

## SUMÁRIO

<b>1. CAPÍTULO I.....</b>	<b>7</b>
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA .....	7
Seção I.....	7
Das Disposições Gerais .....	7
Seção II .....	8
Dos Princípios e Objetivos .....	8
Seção III .....	10
Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial .....	10
<b>2. CAPÍTULO II.....</b>	<b>10</b>
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE .....	10
Seção I.....	11
Da Função Social da Cidade.....	11
Seção II .....	11
Da Função Social da Propriedade.....	11
<b>3. CAPÍTULO III .....</b>	<b>12</b>
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS .....	12
Seção I.....	12
Das Diretrizes Gerais.....	12
Seção II .....	12
Da Política de Desenvolvimento Econômico .....	12
Seção III .....	14
Da Política de Incentivo ao Turismo .....	14
Seção IV .....	16

Da Política de Desenvolvimento Social.....	16
Subseção I .....	16
Da Educação .....	16
Subseção II.....	17
Da Saúde .....	17
Subseção III.....	19
Da Assistência Social .....	19
Subseção IV .....	21
Da Política Municipal de Habitação .....	21
Subseção V.....	22
Do Patrimônio Histórico e Cultural.....	22
Subseção VI .....	24
Dos Esportes, Lazer e Recreação.....	24
Subseção VII.....	24
Da Urbanização e Paisagismo .....	24
Subseção VIII.....	25
Da Segurança Pública.....	25
Seção V .....	26
Da Política Municipal do Meio Ambiente .....	26
Seção VI.....	28
Da Política Municipal de Saneamento Básico .....	28
Subseção I.....	31
Do Abastecimento de Água.....	31
Subseção II.....	32
Do Esgotamento Sanitário.....	32

Subseção III.....	32
Da Drenagem Urbana.....	32
Subseção IV .....	32
Dos Resíduos Sólidos.....	32
Seção VII.....	33
Da Política Municipal de Infraestrutura Física .....	33
Subseção I .....	33
Do Abastecimento de Energia Elétrica.....	33
Subseção II.....	34
Do Sistema de Comunicação.....	34
Seção VIII .....	34
Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade .....	34
Seção IX.....	36
Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal .....	36
<b>4. CAPÍTULO IV.....</b>	<b>36</b>
DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	36
Seção I.....	36
Do Macrozoneamento Territorial .....	36
Subseção I .....	36
Das Áreas Urbanas e Rurais .....	36
Seção II .....	37
Das Macrozonas .....	37
Subseção I .....	38
Da Macrozona Urbana.....	38
Subseção II.....	39

Da Macrozona Rural .....	39
Seção III .....	39
Do Zoneamento.....	39
Seção IV .....	40
Da Subdivisão das Macrozonas .....	40
Subseção I .....	40
Da Macrozona Urbana.....	40
Subseção II.....	41
Da Macrozona Rural .....	41
Seção V .....	41
Das Áreas de Preservação Permanente .....	41
Seção VI.....	42
Das Áreas de Especial Interesse .....	42
Subseção I .....	43
Das Áreas de Especial Interesse Ambiental.....	43
Subseção II.....	45
Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico .....	45
Subseção III.....	45
Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural .....	45
Subseção IV .....	46
Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública.....	46
Subseção V.....	47
Das Áreas de Especial Interesse Social .....	47
Subseção VI .....	49
Das Áreas de Especial Interesse Turístico .....	49

<b>5. CAPÍTULO V</b> .....	<b>49</b>
DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	49
Seção I.....	49
Dos Índices Urbanísticos .....	49
Subseção I .....	50
Coeficiente de Aproveitamento (CA).....	50
Subseção II.....	50
Taxa de Ocupação (TO) .....	50
Subseção III.....	50
Dos Afastamentos .....	50
Subseção IV .....	51
Do Gabarito de Altura .....	51
Subseção V.....	51
Das Vagas de Estacionamento.....	51
Seção II .....	53
Do Uso do Solo .....	53
Seção III .....	59
Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas .....	59
Seção IV .....	60
Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações.....	60
Seção V .....	61
Das Futuras Ampliações da Área Urbana.....	61
<b>6. CAPÍTULO VI</b> .....	<b>62</b>
DO PARCELAMENTO DO SOLO .....	62
<b>7. CAPÍTULO VII</b> .....	<b>63</b>

DO SISTEMA VIÁRIO.....	63
Seção I.....	65
Do Gabarito das Vias .....	65
<b>8.    CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>67</b>
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA .....	67
Seção I.....	67
Dos Instrumentos de Gestão Urbana .....	67
Subseção I .....	69
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária .....	69
Seção II .....	70
Do Sistema Municipal de Planejamento E Gestão.....	70
Subseção I .....	71
Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais .....	71
Subseção II.....	72
Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.....	72
Subseção III.....	74
Da Conferência da Cidade.....	74
<b>9.    CAPÍTULO IX.....</b>	<b>75</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	75

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020.**

### **DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE ATALANTA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUAREZ MIGUEL RODERMEL**, Prefeito do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### **1. CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente lei complementar dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Atalanta, atendendo às disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Atalanta, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos setores públicos como pelos setores privados.

**Art. 2º** O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

**Art. 3º** O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de

avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Atalanta, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

## **Seção II**

### **Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 4º** São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Atalanta:

- I - garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II - promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos;
- III - buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV - incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

**Art. 5º** São objetivos do Plano Diretor Participativo de Atalanta:

- I - assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Atalanta;
- II - promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- III - incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;
- IV - criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V - organizar e fortalecer o setor terciário de Atalanta, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VI - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;

VII - preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII - garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio paisagístico do Município;

IX - promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização das áreas precárias;

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI - estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XII - dotar o Município de Atalanta de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV - articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

### **Seção III**

#### **Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial**

**Art. 6º** As estratégias de ordenamento territorial no município de Atalanta são orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I - crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;
- II - descentralização e flexibilização das atividades produtivas;
- III - desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

**Art. 7º** Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

- I - ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SC-281, dotando essas áreas de infraestrutura adequada;
- II - garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;
- III - implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;
- IV - utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;
- V - incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de geração de renda.

**Art. 8º** O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Atalanta terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

## **2. CAPÍTULO II**

### **DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

## **Seção I**

### **Da Função Social da Cidade**

**Art. 9º** O Município de Atalanta para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

- I - a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades sócio espaciais;
- II - ampliar o direito de acesso a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

## **Seção II**

### **Da Função Social da Propriedade**

**Art. 10.** A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Atalanta, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

- I - ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;
- II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;
- III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

### **3. CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** A Política de Planejamento Territorial do Município de Atalanta é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

**Art. 12.** A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II - criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

#### **Seção II Da Política de Desenvolvimento Econômico**

**Art. 13.** A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

**Art. 14.** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

- I - incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural, criando programas de incentivo ao agronegócio;
- II - promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;
- III - fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;
- IV - incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;
- V - criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural, e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;
- VI - articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;
- VII - realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;
- VIII – fomentar e incentivar as práticas de trabalho em grupo e associativismo.

**Art. 15.** Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

- I - criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial incentivando à produção orgânica e a diversificação das culturas, principalmente verduras, hortaliças e frutas;
- II - promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;
- III - viabilizar a comercialização dos produtos produzidos no Município;
- IV - criar a administração rural, incentivando a criação de consórcio de gestão rural a nível microrregional;
- V - fomentar a capacitação técnica para qualificação de mão-de-obra;

- VI - incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo e ao agro turismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;
- VII - incentivar o desenvolvimento do setor de indústria, comércio e serviços;
- VIII - estimular a criação de um sindicato que defenda os direitos dos trabalhadores;
- IX - fomentar e viabilizar a ligação asfáltica entre Atalanta e Ituporanga, conforme viabilidade técnica do Estado;
- X - criar campanhas educativas para a emissão de nota de produtor rural e cupom fiscal;
- XI - incentivar a implantação de novas instituições financeiras no município.

**Parágrafo único.** Fomentar processos educativos na população sobre as práticas de conservação de solo, água, fauna e flora, por meio de boas práticas na produção agrosilvipastoril.

### **Seção III**

#### **Da Política de Incentivo ao Turismo**

**Art. 16.** A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Atalanta, pautada pelos seguintes princípios:

- I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;
- II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;
- III - identificar e otimizar o potencial turístico do município, mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;
- IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais da fauna e flora endêmica, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

- V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;
- VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;
- VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;
- VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;
- IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;
- X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

**Art. 17.** A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - incentivar a melhoria da infraestrutura hoteleira e gastronômica no município;
- II – promover a estruturação do Parque Municipal de Exposição Vergílio Scheller;
- III – incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao turismo rural, ecológico e o agroturismo;
- IV - promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;
- V - viabilizar a geração de renda alternativa para agricultores através do turismo;
- VI - incentivar o projeto “Acolhido na Colônia” de agroturismo, que valoriza os costumes e culturas do meio rural e possibilita uma segunda fonte de renda para muitos produtores do município;
- VII - estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;
- VIII – estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infraestrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município e região;
- IX - divulgar e valorizar o potencial natural do Município dando ênfase ao Parque Natural Municipal da Mata Atlântica;

X - articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

XI - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

XII - promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa aos gestores, públicos e privados, na área do turismo.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal, mediante lei específica, elaborará o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o Poder Público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

#### **Seção IV**

### **Da Política de Desenvolvimento Social**

#### **Subseção I**

### **Da Educação**

**Art. 19.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino infantil e fundamental obrigatório e gratuito, nos termos da legislação estadual e federal em vigor;
- II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento a educação infantil e o ensino fundamental;
- III - viabilizar a instalação de núcleos de capacitação profissional (mão-de-obra);
- IV – promover programas de integração entre a escola e as localidades, com atividades de educação, saúde e lazer;
- V- promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;
- VI - viabilizar a constante renovação e ampliação da frota de transporte escolar;
- VII - priorizar a implantação de língua estrangeira nas séries iniciais;
- VIII - viabilizar a inclusão digital nas escolas do sistema municipal de ensino.
- IX - promover a ampliação do acervo e adequação da infraestrutura (acessibilidade) da Biblioteca Pública Municipal;
- X - viabilizar a implantação de uma “creche modelo” para atender toda a demanda da educação infantil, com prioridade ao perímetro urbano;
- XI - possibilitar a utilização, pela população das comunidades, a estrutura das escolas municipais isoladas que foram nucleadas e encontram-se desativadas ou, sendo de interesse público, promover a cessão destes bens, em conformidade com a legislação em vigor.

## **Subseção II**

### **Da Saúde**

**Art. 20.** A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

**Art. 21.** A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e a participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município.

§1º A gestão da Política Municipal de Saúde fomentará a Estratégia da Saúde da Família – ESF, Núcleo de Apoio da Saúde da Família - NASF e Secretaria de Saúde, visando a qualidade e acesso na realização de serviços de saúde a serem prestados;

§2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

**Art. 22.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - equipar a Unidade Básica de Saúde do centro;

II - viabilizar a ampliação do número de exames e consultas especializadas;

III - viabilizar a ampliação do número de consultas médicas diárias oferecidas no município;

IV - Garantir o quadro de funcionários, para melhora do atendimento de urgência/emergência da Unidade de Saúde no seu período de atendimento;

- V - Manter a equipe multidisciplinar para “Unidade de Saúde da Família Centro”;
- VI - capacitação permanente dos profissionais da Saúde do Município: Estratégia da Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio da Saúde da Família - NASF, Agente Comunitária da Saúde - ACS e Secretaria Municipal de Saúde, para garantir um melhor atendimento às famílias;
- VII – manter a Estratégia da Saúde da Família, fornecendo os equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços;
- VIII - viabilizar a melhoria e a regularização dos cemitérios existentes, inclusive nas comunidades rurais, e a implantação de uma casa mortuária no Centro;
- IX - viabilizar ampliações e reformas;
- X - manter o grupo de saúde mental.

### **Subseção III**

#### **Da Assistência Social**

**Art. 23.** A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

**Art. 24.** A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

- I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;
- II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;
- IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

- V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;
- VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;
- VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;
- VIII - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos.

**Art. 25.** A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I - implantar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II - incentivar a implantação de Programas de saneamento com sistemas alternativos de tratamento;
- III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;
- IV - implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;
- V - realizar o cadastramento único de famílias de baixa renda para viabilizar programas habitacionais;
- VI - fomentar programas para capacitação e profissionalização, destinados a famílias de baixa renda;
- VII - validar a regularização dos conjuntos habitacionais existente;
- VIII- realizar parecer técnico social, classificando a modalidade Regularização Urbana Fundiárias - REURB, em conformidade com a legislação vigente;
- IX - fomentar a elaboração de um diagnóstico social permanente do Município de Atalanta, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações

que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

X - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência.

#### **Subseção IV**

#### **Da Política Municipal de Habitação**

**Art. 26.** A Política Habitacional de Interesse Social do Município de Atalanta deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, na Política Nacional de Habitação de Interesse Social e visa promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

**Art. 27.** Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Atalanta:

I - revisar o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais;

II - compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

III - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

IV - implantar programas de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

- V - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;
- VI - implantar programas de saneamento básico;
- VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;
- VIII - revisar o Plano Municipal de Habitação;
- IX - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, Estado e com outros municípios.

### **Subseção V**

#### **Do Patrimônio Histórico e Cultural**

**Art. 28.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

**Art. 29.** O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

**Art. 30.** O Município de Atalanta visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

- I - garantir a preservação do patrimônio natural em destaque o Parque Natural Municipal da Mata Atlântica e as reservas particulares do patrimônio natural;

- II - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural do município;
- III - estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;
- IV - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico do município;
- V - manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;
- VI - estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;
- VII - viabilizar a implantação de um Centro de Múltiplo Uso para possibilitar e incentivar as manifestações culturais, exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no município;
- VIII - garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;
- IX – incentivar à produção do artesanato típico;
- X – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural do Parque Municipal Natural da Mata Atlântica;
- XI – lembrar ao Parque Municipal Natural da Mata Atlântica ou criar o Parque Natural Municipal do Senécio, em uma área de 22.553,20 m<sup>2</sup>, doada ao município de Atalanta, situada em frente à sede do Parque Natural Municipal da Mata Atlântica.

**Art. 31.** Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Atalanta, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - tombamento de bens materiais e imateriais;
- II - criação do fundo municipal de incentivo à cultura;
- III - utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

IV - utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

### **Subseção VI**

#### **Dos Esportes, Lazer e Recreação**

**Art. 32.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - viabilizar a reforma e adequação dos Ginásios de Esporte Municipais;
- II - garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III - incentivar a implantação de quadras cobertas e canchas de bochas nas localidades;
- IV - implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização, focados na acessibilidade, principalmente no Centro;
- V - viabilizar a implantação de áreas de lazer em todas as comunidades do município;
- VI - fazer um melhor aproveitamento da estrutura do Parque de Exposições Virgílio Scheller, criando um centro de múltiplo uso;
- VII - possibilitar um melhor aproveitamento da Praça do Progresso para o lazer da população.

### **Subseção VII**

#### **Da Urbanização e Paisagismo**

**Art. 33.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem implantar melhorias paisagísticas e urbanização no município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - promover a valorização dos aspectos paisagísticos quanto a Mata Atlântica remanescente, explorando o potencial existente;

II - implantar programa de melhoria paisagística em todo o município, inclusive no centro das comunidades, com implantação de canteiros de flores, arborização e melhorias nos passeios públicos;

III - implantar programa de melhoria paisagística ao longo da Rodovia SC-281, no trecho do acesso ao município;

IV - implantar sinalização viária e turística em todo o município;

V - disponibilizar à população mudas nativas para serem utilizadas nos programas de melhoria paisagística;

VI - criar programa de incentivo para a manutenção das testadas nas rodovias municipais.

### **Subseção VIII**

#### **Da Segurança Pública**

**Art. 34.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II - implantar programas de Educação para o trânsito;

III - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários a melhoria das condições de segurança pública;

IV - promover programas de prevenção de incêndio;

V – promover programas educativos visando a prevenção às drogas e a violências das crianças e adolescentes;

VI – promover em conjunto com a população urbana e rural aplicativos, que visam melhorar o monitoramento para a segurança da propriedade e dos cidadãos, podendo, inclusive, firmar convênios com Estado e União.

## **Seção V**

### **Da Política Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 35.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivo e recuperação de áreas públicas e privadas degradadas;
- VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação as localidades, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;
- VIII - garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;
- IX - integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

**Art. 36.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;
- II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

- III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;
- IV – apoiar e cooperar na implantação efetiva de unidades de conservação no município, em especial o Parque Natural Municipal da Mata Atlântica e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;
- V - a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa.
- VI – aplicar as sanções ao não cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;
- VII - manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

**Art. 37.** Para realização desses objetivos, o Município de Atalanta deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

- I - criar mecanismos e ações em conjunto com o setor de produção agrícola, órgãos e entidades públicas e privadas, bem como estabelecimentos que comercializam agrotóxicos para o descarte adequado das embalagens vazias;
- II - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como de manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana;
- III - viabilizar a implantação de um sistema municipal de fiscalização e licenciamento ambiental a ser criado por lei específica;
- IV - incentivar a recuperação e manutenção da mata ciliar ao longo dos cursos d'água e nascentes em acordo com a legislação vigente nas áreas degradadas;
- V - fiscalizar o sistema municipal de tratamento de esgoto individual, adotando entre outros meios, sistemas naturais de saneamento, conforme as normas vigentes;
- VI - aperfeiçoar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração e separação de resíduos sólidos;
- VII - orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;

VIII - realizar estudos técnicos visando melhorar o abastecimento de água do município, com uso inclusive de cisternas e reservatórios d'água.

IX - viabilizar a arborização urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas;

X - prestar auxílio técnico aos proprietários de imóveis rurais do município no Programa de Regularização Ambiental – PRA, para a recuperação de áreas degradadas nos cursos d'água e nascentes no município.

## **Seção VI**

### **Da Política Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 38.** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

**Art. 39.** Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**Art. 40.** Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedidos os serviços.

§2º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 41.** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

**Art. 42.** São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- V - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

**Art. 43.** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com as demais políticas setoriais;

IX - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

X - promoção de programas de educação sanitária;

XI - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

### **Subseção I**

#### **Do Abastecimento de Água**

**Art. 44.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III – fiscalizar o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, bem como se, necessário, revisá-lo, a fim de assegurar a oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para aumentar a capacidade do reservatório atual;

IV - Proteger as áreas de nascente e garantir a preservação das áreas de manancial;

V – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água;

VI – oportunizar com a concessionária de abastecimento de água a inclusão no convênio o projeto para o tratamento de esgoto coletivo, num horizonte não superior a vinte anos.

**Subseção II**  
**Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 45.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município coletivo;

II – assegurar e fiscalizar o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de efluentes domiciliares, comerciais e industriais, nas áreas com drenagem pluvial, bem como exigir a instalação dos mesmos nas propriedades desprovidas de rede pluvial, especialmente na área rural do município;

III - impedir e penalizar o lançamento de efluentes domiciliares, comerciais e industriais nos cursos d'água, que não possuem sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios.

**Subseção III**  
**Da Drenagem Urbana**

**Art. 46.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

I - implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição;

II - criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

**Subseção IV**  
**Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 47.** O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - promover programas de educação ambiental permanente à população urbana e rural para a reciclagem de lixo;
- II - assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- III – promover coleta de recicláveis uma vez ao mês dos resíduos sólidos para a área rural do município;
- IV – consorciar-se com municípios que integram a AMAVI a implantação de uma usina de tratamento de resíduos sólidos.

## **Seção VII**

### **Da Política Municipal de Infraestrutura Física**

#### **Subseção I**

#### **Do Abastecimento de Energia Elétrica**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - ampliar a rede de abastecimento e melhorar da qualidade da energia elétrica fornecida ao município;
- II - incentivar à adoção de energias limpas (solar, biodiesel, eólica, etc.);
- III - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas.

## **Subseção II**

### **Do Sistema de Comunicação**

**Art. 49.** O Poder Público Municipal, em parceria com as empresas concessionárias, promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Atalanta, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II – autorizar a implantação de uma rádio comunitária, nos termos da legislação vigente;
- III – viabilizar a melhoria do acesso à internet em todo o município;
- IV - viabilizar a instalação de novas operadoras de telefonia móvel no município, bem como a expansão do sinal nas localidades do interior do município;
- V – incentivar à implantação de um jornal local.

## **Seção VIII**

### **Da Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade**

**Art. 50.** A Política Municipal de Mobilidade e de Acessibilidade a ser implantada no Município de Atalanta deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

- I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;
- II - fiscalizar a infraestrutura do sistema rodoviário que abrange as redes de rodovias e suas instalações acessórias, complementares e estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios de administração que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

- III – definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;
- IV – apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;
- V – fiscalizar normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas em conformidade com a Lei Complementar nº 015/2013, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;
- VI - priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual, promovendo um estudo de viabilidade para a implantação de rede ciclo viária na área urbana do Município.

Parágrafo Único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 51.** Para realização desses princípios, o Município de Atalanta deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

- I - viabilizar a pavimentação, sentido Ituporanga;
- II - definir as faixas de domínio das rodovias na área urbana;
- III - priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;
- IV - melhorar as condições de acostamento e iluminação das rodovias estaduais;
- V - implantação obrigatória pelos proprietários dos passeios públicos (calçadas), na testada dos imóveis urbanos com ruas e avenidas pavimentadas. Caso o proprietário não realize a sua implantação, fica o município autorizado, mediante regulamentação em lei, cobrar a contribuição de melhoria para realização dos serviços e sua revitalização.
- VI - revitalizar a Avenida XV de Novembro e a Rua São José, com melhoria dos passeios;
- VII - viabilizar a implantação de novas vias que poderão integrar melhor o sistema viário;

- VIII - criar programas de incentivo a manutenção das beiras das rodovias municipais (roçadas);
- IX - fiscalizar o gabarito das vias na área rural;
- X - fiscalizar e promover à adaptação da cidade as normas da acessibilidade universal;
- XI – delimitar os pontos de parada de transporte coletivo e privado, com as respectivas placas de sinalização.

### **Seção IX**

#### **Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal**

**Art. 52.** O Município de Atalanta deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

- I – capacitar os servidores municipais para desenvolver projetos que visam o desenvolvimento e Controle Urbanístico do Município;
- II – realizar a sinalização indicativa das delimitações das localidades do município.
- III - executar o recadastramento imobiliário, a fim de aumentar a receita municipal e regularizar a situação de diversos imóveis e área.

## **4. CAPITULO IV**

### **DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **Seção I**

##### **Do Macrozoneamento Territorial**

#### **Subseção I**

##### **Das Áreas Urbanas e Rurais**

**Art. 53.** Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Atalanta subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

## **Seção II**

### **Das Macrozonas**

**Art. 54.** O macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Atalanta, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

**Art. 55.** Para fins de planejamento territorial, o Município de Atalanta fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I – MZU – Macrozona Urbana;

II – MZR – Macrozona Rural.

**Art. 56.** As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

- I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;
- II - contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza socioambiental;
- III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

### **Subseção I**

#### **Da Macrozona Urbana**

**Art. 57.** A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

- I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;
- II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;
- III – democratizar o acesso à terra urbanizada;
- IV – garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

**Art. 58.** As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

## **Subseção II**

### **Da Macrozona Rural**

**Art. 59.** A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

- I – disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;
- II – promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;
- III – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

**Art. 60.** A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo. Farão parte também desta Macrozona, aquelas áreas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental:

- I – as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica e que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;
- II – as Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal e destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

## **Seção III**

### **Do Zoneamento**

**Art. 61.** A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Atalanta em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural obedecem aos princípios, as diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

#### **Seção IV**

#### **Da Subdivisão das Macrozonas**

##### **Subseção I**

##### **Da Macrozona Urbana**

**Art. 62 -** A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZU1 – Zona Urbana 1: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços, que desempenham importante papel na economia do município;

II – ZU2 – Zona Urbana 2: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis - corredor de serviços;

III – ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas em geral a concentração do uso industrial de até grande potencial poluidor e degradador;

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: são áreas destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado por usos não incômodos à habitação.

**Art. 63.** Os limites das zonas urbanas do Município de Atalanta estão delimitados no Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

## **Subseção II**

### **Da Macrozona Rural**

**Art. 64.** A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZR1 – Zona Rural 1: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde deve-se incentivar as características rurais;

II – ZR2 – Zona Rural 2: são áreas de expansão urbana;

III – ZIE1 – Zona Interesse Especial 1: são áreas de preservação onde devem ser mantidas e recuperadas as condições naturais da flora e fauna, a exemplo, o Parque Natural Municipal da Mata Atlântica, onde deve-se respeitar as normas específicas para a área;

IV – ZIE2 – Zona Interesse Especial 2: reserva particular do patrimônio natural. São áreas de preservação onde devem ser mantidas e recuperadas as condições naturais da flora e fauna. Devem ser observadas as normas específicas para a área;

V – ZIE3 – Zona Interesse Especial 3: são áreas com restrição a ocupação por estarem inseridas nas nascentes das Bacias Hidrográficas dos Rios: Santo Antônio, Dona Luzia e São João e tem como objetivo a preservação do manancial de abastecimento do Município.

**Art. 65.** Os limites das zonas rurais do Município de Atalanta estão delimitados no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

## **Seção V**

### **Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 66.** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de Atalanta, aquelas assim classificadas pela legislação existente ou regulamentação específica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei, bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental.

**Art. 67.** Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APP's) devem respeitar obrigatoriamente o estabelecido pela legislação competente, salvo se possuam autorização de órgão competente para sua utilização.

**Art. 68.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo Único. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal ou Estadual, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

**Art. 69.** Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5,0 m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

## **Seção VI**

### **Das Áreas de Especial Interesse**

**Art. 70.** As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I - Área de Especial Interesse Ambiental – AIA;
- II - Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU;
- III - Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AIHC;
- IV - Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AIUP;
- V - Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;
- VI - Áreas de Especial Interesse Turístico – AIT.

§1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§4º As áreas de Interesse serão estabelecidas através de leis complementares.

### **Subseção I**

#### **Das Áreas de Especial Interesse Ambiental**

**Art. 71.** As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei

municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 72.** As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA, no Município de Atalanta podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AIA 01 – Áreas de Interesse Ambiental:

- a) necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais; e
- b) de matas ciliares ao longo dos cursos de água e nascentes.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no presente artigo deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas.

**Art. 73.** Além das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AIA citadas no art. 72, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de Lei Municipal específica, conforme segue:

I – AIA 02 - área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200 (duzentos) metros ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas.

II – AIA 03 - a área de proteção sanitária do centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a

1.000,0 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

## **Subseção II**

### **Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico**

**Art. 74.** As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

Parágrafo único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

**Art. 75.** As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AIU, no Município de Atalanta podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIU 01 – são as áreas destinadas a melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II - AIU 02 – áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística;

III - AIU 03 – são áreas destinadas as melhorias nas ligações e interseções viárias municipais.

## **Subseção III**

### **Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural**

**Art. 76.** As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

**Art. 77.** São classificadas nesta categoria as edificações históricas inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006.

Parágrafo Único. Qualquer modificação seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

#### **Subseção IV**

#### **Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública**

**Art. 78.** As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infraestrutura física. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento.

**Art. 79.** As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AIUP, no Município de Atalanta podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - AIUP 01 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante municipal;

II - AIUP 02 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III - AIUP 03 - áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município;

IV - AIUP 04 - áreas de interesse de implantação e ampliação da capacidade de reservação atual de água para abastecimento público municipal.

## **Subseção V**

### **Das Áreas de Especial Interesse Social**

**Art. 80.** As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e a produção e manutenção de habitação de interesse social (HIS), bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 - lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com a Órgão Municipal de Assistência Social.

**Art. 81.** O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado

das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) implementados nas AEIS.

**Art. 82.** Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social (HIS) sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, com tamanho mínimo de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Atalanta e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

**Art. 83.** Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária de que trata este artigo.

**Subseção VI**  
**Das Áreas de Especial Interesse Turístico**

**Art. 84.** As Áreas de Especial Interesse Turístico - AIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município.

Parágrafo Único. Inclui-se ainda nesta área todas as cachoeiras e quedas d'água existentes no município.

**Art. 85.** Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

**5. CAPÍTULO V**  
**DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Seção I**  
**Dos Índices Urbanísticos**

**Art. 86.** Os limites à ocupação do solo no Município de Atalanta serão regulados pelo disposto na presente Lei, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

- I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote;
- II – afastamentos das edificações;
- III – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);
- IV – taxa de ocupação máxima do lote;

V – tamanho mínimo do lote;

VI – testada mínima do lote;

VII – usos proibidos.

### **Subseção I**

#### **Coefficiente de Aproveitamento (CA)**

**Art. 87.** O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Potencial Construtivo} = \text{área do lote} \times \text{coeficiente de aproveitamento}$$

### **Subseção II**

#### **Taxa de Ocupação (TO)**

**Art. 88.** A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

### **Subseção III**

#### **Dos Afastamentos**

**Art. 89.** Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

**Art. 90.** Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos.

§1º O afastamento mínimo lateral e posterior das edificações é 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando parede cega.

§2º Na Zona Comercial e de Serviços, a partir do terceiro pavimento, o afastamento mínimo lateral e fundos é de 3,00m (três metros), não sendo permitido a parede cega.

#### **Subseção IV**

#### **Do Gabarito de Altura**

**Art. 91.** O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

#### **Subseção V**

#### **Das Vagas de Estacionamento**

**Art. 92.** O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga, são estabelecidas por tipo de uso, conforme segue:

USO		NÚMERO DE VAGAS
<b>Residencial Unifamiliar</b>		1 vaga por unidade habitacional
<b>Residencial Multifamiliar</b>		1 vaga por unidade habitacional até 150m <sup>2</sup> de área construída 2 vagas por unidade habitacional acima de 150m <sup>2</sup> de área construída
<b>Hotéis e demais meios de hospedagem</b>		1 vaga para cada 3 leitos 1 vaga para ônibus para cada 40 leitos 1 vaga para embarque e desembarque (ônibus)
<b>Prestação de Serviços</b>		1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída
<b>Comercial</b>		1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída (mínimo de duas vagas)
<b>Uso Institucional</b>		1 vaga para cada 75 m <sup>2</sup> de área construída
<b>Área de Saúde</b>	<b>Ambulatórios</b>	1 vaga para cada 75 m <sup>2</sup> de área construída
	<b>Clínicas</b>	
	<b>Hospitais</b>	1 vaga para cada 4 leitos
	<b>Maternidades</b>	1 vaga para embarque e desembarque
<b>Uso Educacional</b>		1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída 1 vaga para embarque e desembarque
<b>Uso Religioso</b>		1 vaga para cada 30 m <sup>2</sup> de área construída
<b>Uso Recreacional</b>		1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup> de área construída
<b>Motéis</b>		1 vaga / unidade
<b>Uso Industrial</b>		1 vaga para carga e descarga (caminhões) 1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> de área construída + área reservada para bicicletas e motos

I - as vagas de estacionamento terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m;

II - as áreas de estacionamento não são computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximos dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes;

IV - caminhões que tenham origem ou destino à indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras e carga e descarga dentro de seu terreno.

## **Seção II**

### **Do Uso do Solo**

**Art. 93.** O uso do solo no Município de Atalanta será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

**Art. 94.** Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

- I – residencial;
- II – comercial e/ou prestação de serviços;
- III – comunitário e/ou institucional;
- IV – industrial e/ou apoio industrial;
- V – agropecuário;
- VI – extrativista;
- VII – misto.

§1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, esta unifamiliar ou multifamiliar.

§2º Considera-se uso comercial e/ou serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública.

§4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial.

§5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização.

§6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais.

§7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º.

**Art. 95.** Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo àqueles expressamente proibidos pela presente Lei Complementar e desde que obedeçam às condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante da presente norma, podendo os mesmos serem permitidos, sujeitos à análise ou proibidos.

§1º Considera-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona;

§2º Considera-se sujeitos à análise aqueles usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§3º Considera-se proibidos os usos que por seu porte ou natureza, são perigosas, nocivas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, onde:

- a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;
- b) considera-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais a saúde da vizinhança;
- c) considera-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações venham incomodar os vizinhos.

§4º Considera-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

**Art. 96.** A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Atalanta, estabelecidos na presente Lei Complementar, é determinada pela sua função, pelo porte ou ainda se for considerada:

- I – Polo Gerador de Tráfego (PGT);
- II – Gerador de Ruído Noturno (GRN);
- III – Gerador de Ruído Diurno (GRD);

§1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados deverão se submeter à eventuais exigências do órgão municipal responsável pelo planejamento.

§2º Considera-se como Polo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
- b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;
- c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;
- d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;
- e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;
- f) terminal rodoviário;
- g) estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;
- h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;
- i) hospitais e prontos-socorros.

§3º Considera-se como Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

- a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;
- b) salões de baile, salões de festas e congêneres;

- c) campos esportivos, edifícios para esportes ou espetáculos.;
- d) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§4º Considera-se como Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;
- b) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “*caput*” deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§7º O porte da edificação definido no *caput* do artigo é classificado de acordo com os seguintes critérios e usos:

I- Para o uso Residencial:

- a) Pequeno Porte: edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares com até 10 (dez) unidades habitacionais;
- b) Médio Porte: edificações residenciais multifamiliares que tenham entre 11 a 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

c) Grande Porte: edificações residências multifamiliares que tenham acima de 51 unidades habitacionais.

II - Para o uso Comercial e/ou Serviços:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 100,0 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 100,01 m<sup>2</sup> até 300,0m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- c) Grande Porte: edificações acima de 300,01m<sup>2</sup>.

III - Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 250,0 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 pessoas por dia;
- b) Médio Porte: edificações de 250,01 m<sup>2</sup> até 500,0m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 pessoas por dia;
- c) Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

IV - Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 300,0 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 300,01 m<sup>2</sup> até 1.000,0m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- c) Grande Porte: edificações acima de 1.000,1m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

V - Para o uso agropecuário e/ou extrativismo:

- a) Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;
- b) Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;

VI - Grande Porte: quando a atividade desenvolvida se caracteriza para fins de comercialização.

### **Seção III**

#### **Das Normas para Florestamento e Reflorestamento de Espécies Exóticas**

**Art. 97.** Fica fixado ao proprietário, possuidor ou arrendatário, o limite de 10,0m (dez metros) ao longo da linha da divisa com o terreno do vizinho e 15,0m (quinze metros) ao longo das rodovias, a contar do eixo da rodovia, para o plantio de floresta ou reflorestamento com espécies exóticas.

§1º Os extremantes, em comum acordo entre as partes e assim pactuarem, poderão reflorestar em distâncias inferiores a prevista neste artigo.

§2º Aplicam-se as proibições previstas neste artigo no replante e no rebroto, ficando o proprietário, possuidor ou arrendatário, obrigado a tomar as devidas providências para que não ocorra.

§3º O proprietário, possuidor ou arrendatário não poderá reflorestar sem respeitar a distância mínima das redes de energia elétrica, telecomunicações, casa, galpões e demais benfeitorias próprias ou de terceiros, que dificulte a exploração ou que ocasione risco de acidentes quando da formação da floresta.

**Art. 98.** É vedado, o florestamento e/ou reflorestamento com espécies exóticas nas faixas de domínio dos serviços de utilidade pública e nas Áreas de Preservação Permanente – APP definidas nesta lei.

## **Seção IV**

### **Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações**

**Art. 99.** A conservação e uso racional da água nas edificações tem como objetivo instituir medidas que induzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

**Art. 100.** As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Atalanta, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

**Art. 101.** A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da rede pública de abastecimento.

**Art. 102.** A instalação do sistema é obrigatória em todas as edificações públicas e privadas com mais de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

§1º A cisterna ou tanque deverão ser inteiramente fechados, localizados em nível elevado, distante, no mínimo 2,00m (dois metros) do solo, equipados com válvulas de saída, de forma a impedir o acesso de crianças ao uso da água armazenada.

§2º O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

**Art. 103.** O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas

ministradas nas escolas integrantes da rede pública municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

## **Seção V**

### **Das Futuras Ampliações da Área Urbana**

**Art. 104.** Quando o Poder Público Municipal, tanto Executivo, como Legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Atalanta, após a aprovação desta lei complementar, deverá ser respeitado o que segue:

I – assegurar a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, através da realização de audiência pública;

II – ter aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT;

III – apresentar estudo de viabilidade técnica das concessionárias de saneamento que prestam serviços de infraestrutura ao município, garantindo condições de extensão das redes de abastecimento;

IV – realizar levantamento topográfico e cadastral das áreas que sofrerão ampliação, com coordenadas UTM;

V – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano;

VI – ser área adjacente ao atual perímetro urbano, para garantir a continuidade da ocupação urbana e facilitar a expansão da infraestrutura dos futuros loteamentos, exceto quando se tratar de núcleos urbano-rurais isolados ou para permitir a regularização fundiária de áreas consolidadas;

VII – apresentar viabilidade técnica de ampliação de equipamentos públicos essenciais (escolas, creches, postos de saúde) e das linhas de transporte público;

VIII – delimitar as áreas de preservação ambiental existentes na área ampliada, assim como os trechos com restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais (áreas de risco);

Parágrafo único. Maiores exigências podem ser solicitadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, para eliminar ou minimizar possíveis impactos negativos a serem gerados pela ampliação da área urbana.

## **6. CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 105.** Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Atalanta, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente norma.

§1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente Lei Complementar e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente norma.

§2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter área mínima de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) com frente mínima de 14,0m (quatorze metros).

§3º não serão computadas na área mínima do lote, as faixas não edificáveis, definidas nesta Lei Complementar.

§4º Para loteamentos considerados de interesse social e destinado a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

- a) área mínima = 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) testada mínima = 10,00 m (dez metros).

§5º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 4º do presente artigo.

**Art. 106.** Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente lei complementar, onde couber.

**Art. 107.** Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Atalanta sem a devida apresentação do documento de responsabilidade técnica, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

§1º Uma vez aprovado o processo de parcelamento do solo pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação da respectiva Certidão de Aprovação anteriormente expedida.

§2º Em caso de cassação da Certidão de Aprovação do Parcelamento do Solo o interessado deverá requerer uma nova licença junto a Prefeitura Municipal.

## **7. CAPÍTULO VII**

### **DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 108.** A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intraurbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de Santa Catarina, assim tuteladas:

I - pelo Estado de Santa Catarina: Rodovia SC-281;

II - pelo Município: as demais.

**Art. 109.** Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim definidas:

I - Via Arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada - via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§2º Ao entrar em vigência esta Lei Complementar, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão ser abertas, respeitando-se o alinhamento previsto.

§3º Consideram-se ainda, para efeito desta Lei Complementar, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

§4º A hierarquização viária será mapeada e definida através de Lei Complementar.

**Art. 110.** As novas vias a serem implantadas no Município de Atalanta, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente norma, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

**Art. 111.** A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Parágrafo único. As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

## **Seção I**

### **Do Gabarito das Vias**

**Art. 112.** Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

- a) rodovia estadual da área rural: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma, com faixa de domínio de 40,0 m (quarenta metros);
- b) rodovia estadual na área urbana: - 20,0 m (vinte metros) para a Rodovia SC-281, no trecho do acesso do município, passando pela avenida XV de Novembro, até a ponte sobre o Rio São João, 30,00 m (trinta metros), a partir da ponte sobre o Rio São João até o Parque da Mata Atlântica.
- c) rodovia municipal rural: é definido pelo Sistema Rodoviário do Município, Lei nº. 1.390 de 15 de outubro de 2014.
- d) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

II - via coletora:

a) rodovia municipal rural: é definido pelo Sistema Rodoviário do Município, Lei nº. 1.390 de 15 de outubro de 2014;

b) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00 m (três metros) em cada lado;

III – via local:

a) rodovia municipal rural: é definido pelo Sistema Rodoviário do Município, Lei nº. 1.390 de 15 de outubro de 2014;

b) via municipal urbana: 12,0 m (doze metros), com passeio mínimo de 2,00 m (dois metros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;

V - ciclo faixa: 2,0 m (dois metros).

§1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência dos órgãos rodoviários com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar a partir da faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável.

§ 3º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§4º - Os passeios serão de ambos os lados da faixa de rolamento e de largura conforme especificações.

## **8. CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

### **Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana**

**Art. 113.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Atalanta, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

#### **I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:**

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

#### **II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:**

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zona especial de interesse social (ZEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;

- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

### III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia.

### IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

### V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

## VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

**Art. 114.** Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do *caput* do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infra-estrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

### **Subseção I**

#### **Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

**Art. 115.** A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo Único. O Município de Atalanta, poderá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

**Art. 116.** A regularização fundiária no município de Atalanta poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

- I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;
- III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;
- IV - do usucapião especial de imóvel urbano;
- V - direito de preempção;
- VI - direito de superfície.

## **Seção II**

### **Do Sistema Municipal de Planejamento E Gestão**

**Art. 117.** O Município de Atalanta deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

**Art. 118.** São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

**Art. 119.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

- I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

**Art. 120.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

- I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;
- II – Cadastro Técnico Municipal;
- III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Plebiscito e referendo popular;
- VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

### **Subseção I**

#### **Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais**

**Art. 121.** O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Atalanta deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais,

administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

**Art. 122.** O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

## **Subseção II**

### **Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial**

**Art. 123.** O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Atalanta, criado através da Lei Complementar nº 36 de 04 de abril de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**Art. 124.** O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 1 (um) representante do poder executivo estadual ou federal;

- II – 3 (três) representantes poder público municipal;
- III – 2 (dois) representantes dos movimentos sociais e populares;
- IV – 1 (um) representante de entidades empresariais;
- V – 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais;
- V – 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa;
- VI – 1 (um) representante ONG's;
- V – 1 (um) representante do Ministério Público.

§1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de Decreto Municipal e com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Art. 125.** Compete ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

- I – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;
- II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política territorial e em especial o Plano Diretor;
- III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- IV - alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;
- V – criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;
- VI – alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII – avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas à políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com a Lei nº 10.257 de 10/07/2001;

VIII – propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX – sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente, e a discussão de soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de Conferências, audiências públicas ou encontros;

X – estimular a participação social;

XI – promover a integração da política territorial com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;

XII – propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII – representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV – dar publicidade dos trabalhos e decisões.

**Art. 126.** As atividades realizadas pelos membros do NGPT não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

### **Subseção III**

#### **Da Conferência da Cidade**

**Art. 127.** A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial - NGPT ou por órgão semelhante.

§1º A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§2º No caso da Conferência ser feita regionalmente, a AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

**Art. 128.** A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;
- II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VII – eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

## **9. CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 129.** A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei contendo a revisão ou implementação das seguintes leis:

- I - No prazo de 02 (dois) anos:
  - a) Código de Obras e Edificações;

- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas;
- d) Plano Municipal de Habitação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

**Art. 130.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- b) Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;
- e) Anexo 05 – Gabarito de Ruas Existentes.

**Art. 131.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

**Art. 132.** Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

**Art. 133.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 037 de 15 de dezembro de 2017, a lei 001 de 08 de outubro de 2008 e suas alterações.

**Art. 134.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, no DOM/SC, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1095/2009, de 15 de abril de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Atalanta, em 15 de junho de 2020.

**JUAREZ MIGUEL RODERMEL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**